



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13530/000.063/91-30
RECURSO Nº. : 102.987
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : SANACLIN - CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Feira de Santana - BA
SESSÃO DE : 12 de maio de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.245

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Por força do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, impõe-se a devolução da matéria à instância inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANACLIN - CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem, nos termos do voto do relator.


P/RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MAXIMINO SOTERO DE ABREU
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RELATÓRIO

SANACLIN - CLÍNICA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA.,
contribuinte jurisdicionada à DRF/FEIRA DE SANTANA - BA, recorre a este Conselho
pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

A Notificação de fls. 02, relativa ao exercício de 1990,
período-base de 1989, informa que por ocasião do processamento de sua declaração foi
constatada a seguinte irregularidade:

1) "O imposto líquido a pagar está em desacordo com o
demonstrativo da quotas do imposto líquido a pagar."

a) Demonstrativo das Quotas do Imposto a pagar

Quantidade de quotas	07
Valor de cada quota	51,87
Total em BTNF	363,09

b) Demonstrativo da Contribuição Social

Quantidade de quotas	01
Valor de cada quota	145,18
Total em BTNF	145,18

Às fls. 01, tempestivamente, apresenta impugnação discordando
do lançamento, arguindo que a empresa obteve no período base de janeiro a dezembro de
1989 um faturamento bruto de Cr\$ 159.074,00, ficando portanto, com sua receita abaixo do
que rege a lei, ou seja, 70.000 BTN's, tomando-se por base as receitas mensais. Informa,
ainda, que recolheu aos cofres da União a importância de Cr\$ 395,91, indevidamente, com o
código 0220, uma vez que ficou isenta do Imposto de Renda. Anexa cópia da declaração do

Acórdão nº : 107-0.245

IRPJ, para a devida apreciação e solicita a nulidade da Notificação.

A decisão de primeiro grau às fls. 08/10 julgou a Notificação procedente.

O julgador fundamentou sua convicção nos seguintes termos:

"Pelo teor de sua impugnação, o contribuinte pretende se enquadrar com Microempresa, entretanto, pela sua atividade, prestação de serviços médicos, o mesmo não pode enquadrar-se como Microempresa, por estar expressamente excluído pelo artigo 3º, inciso VI da Lei 7.256/84 combinado com o artigo 51 da Lei 7.713/88. Além do que, o contribuinte apresentou sua declaração pelo lucro presumido, fls.06, deixando entretanto de calcular o imposto devido."

Ciente em 10/03/92 (fls. 11), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 12 e 13, protocolizado em 09/04/92.

1) A recorrente alega que apresentou declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica , exercício de 1990, ano-base de 1989, no formulário III, conforme cópia anexa; afirma ser isenta do imposto de renda em virtude de ter apresentado prejuízo no seu balanço patrimonial, encerrado em 31 de dezembro de 1989, e ao invés de ter declarado no formulário I, por engano utilizou o formulário III. Para ratificar as informações prestadas, anexa cópia do balanço encerrado naquele exercício e informa, que se encontram à disposição os livros e documentos contábeis da empresa para apresentação dos mesmos.

2) Ficando descaracterizado o pagamento pelo lucro presumido, uma vez que a empresa não se enquadra nesse sistema de tributação por ser prestadora de serviços médicos, só poderia se enquadrar pelo lucro real, tendo a mesma recolhido o valor de Cr\$ 395,91 erroneamente pelo código 0220. Diante do exposto, solicita a apreciação do caso, e informa ter encerrado as suas atividades em caráter definitivo.

É o relatório.

PROCESSO N° 13530/000.063/91-30
ACÓRDÃO N° 107- 0.245

VOTO

CONSELHEIRO MAXIMINO SOTERO DE ABREU, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

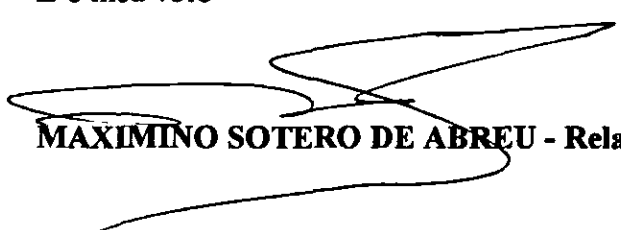
As pessoas jurídicas somente poderão optar pela tributação com base no lucro presumido cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ao limite estabelecido em lei. A outra condição cumulativa conforme determina a lei é que a pessoa jurídica não esteja obrigada à tributação com base no lucro real.

A recorrente, pela sua atividade, prestação de serviços médicos, não pode ser enquadrada nem como microempresa, por esta expressamente excluída pela Lei 7.256/84, nem autorizada a optar pelo lucro presumido por não atender as condições cumulativas anteriormente citadas.

Estando obrigada a apuração com base no lucro real, entendo deva a autoridade preparadora examinar o balanço anexado as autos de fls.14, intimando a recorrente a apresentar os livros fiscais que afirma estar à disposição da Fiscalização.

Neste contexto, voto no sentido de devolver o processo à repartição de origem para as providências solicitadas, dando-se vista a recorrente, com prazo para se pronunciar, após o qual deve retornar a esta Câmara.

É o meu voto


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - Relator